ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 3165

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Avelino Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/06/1992

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 47/92. Institui o Fundo Municipal de Saúde e contém outras providências. (Referente à Lei nº 2.052 de 26/06/1992, que teve o seu artigo 3º revogado, conforme Lei nº 2.891, de 30/04/2001).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 54 **Número de folhas:** 15

Espécie: PL
Categoria: diversos
Cx: 09
Ordem: 54
nº fls: 12

Lei 2052 de 26.06.199

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 47/92

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Institui o Fundo Municipal de Saúde e contém outras providências.

Certa

MOVIMENTO

1 Recebido em 04.06.92
2 À Com. de Leg. e Justiça em 04.06.92
3 Aprovado em 1º - O, sofreu
4 emendas - 11.06.92 -
5 À Com. de Saúde - 11.06.92
6 Aprovado em 2º -
7 discussão sem emenda - 16.06.92
8 À Com. de Redação - 16.06.92 -
9 Aprovado em 3º - O - 19.06.92
10 À sanção - 19.06.92.
Registre-se -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 03 de junho de 19 92.

Of. Nº : 075/92-CJ
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Consultoria Jurídica

Exmo. Sr. Presidente.

Constante tem sido a preocupação de nossa administração, na área de saúde pública. Recentemente a prestação dos serviços de saúde foi municipalizada , ficando a cargo do município o atendimento de pessoas carentes. Além disto, vários postos de saúde foram instalados, descentralizando, assim, a prestação de serviços, neste setor.

O município está bem servido. Mas necessário se torna a instituição do Fundo Municipal de Saúde para cirar condições financeiras e gerir os recursos ' destinados ao desenvolvimento das ações de saúde.

Como se vê do Projeto a ser examinado, o Fundo Municipal de Saúde compreenderá o atendimento universalizado, integral, regionalizando e hierarquizando' à saúde, às vigilâncias sanitárias e epidemiologicas, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente. Tais serviços exigirão considerável soma de recursos financeiros, que poderão ser adquiridos dos orçamentos do município, do Estado e da União, bem como de convênios e de outros meios.

Organizado o Fundo Municipal de Saúde, que será integrado, também, pelo Conselho Municipal de Saúde, a aplicação das receitas será bem fiscalizada e o seu orçamento, bem ordenado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 03 de junho de 19 92.

Of. Nº : 075/92-Cj
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Consultoria Jurídica

Assim, por ser necessário à organização da saúde no município, esperamos que os Senhores Vereadores aprovem o Projeto, que lhes é apresentado.

Agradecemos a atenção e manifestamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Cordialmente,

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal.

CONSULTOR JURÍDICO
Dr. Wilson
CONFERIDO

Exmo. Sr.,
Dr. Cláudio Avelino Pereira
MD. Presidente do Legislativo Municipal
Nesta.

PROJETO DE LEI Nº.... DE 03 DE JUNHO DE 1.992.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG), aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal, respeitadas as competências do CODEMA ou qualquer outro órgão municipal na área de meio ambiente que venha sucedê-lo.

Seção II

Da Subordinação do Fundo

Artigo 2º - O fundo Municipal de Saúde-FMS,

ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, que decidirá "ad-referendum" do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos serus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive em préstimos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados

pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações trimestrais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles ncessários à execução orçamentária do Fundo referentes a emprenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabibilidade do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de sáude;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

I - As tranferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Brasileira;

II - recursos orçamentários do tesouro do município, nunca inferior à 10% (dez por cento);

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiente, multas e juros de mora por infrações do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

fl. 05

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas proprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II

Dos ativos do Fundo

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de sáude;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o in

ventário dos bens e direitos vinculados do Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seçao VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da contabilidade

Artigo 9º - A contabeilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira

patrimonial e orçamentária do sitema municipal de sáude, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Artigo 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no

orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária:

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de sáude desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III - pagamento pelo prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programs ou proje - tos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 109, da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física do presta - ção de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e ser

viços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

Artigo 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Lei.

Artigo 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR$12.000.000,00 (Doze Milhões de Cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 3214, contribuições à fundos, previsto na Lei Orçamentária vigente.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal.

CONSULTOR JURÍDICO
Dr. Wilson

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 1º DE junho DE 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 1º DE junho DE 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 07 DE Junho DE 1977.
PRESIDENTE

É favorável e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 17 DE Junho DE 1977.
PRESIDENTE

Eduardo Nelson

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Saúde
EM 17 DE Junho DE 1977.
PRESIDENTE

Somos pela aprovação.
Eduardo Nelson

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 16 DE Junho DE 1977.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Educação
EM 16 DE Junho DE 1977.
PRESIDENTE

Somos pela aprovação
Eduardo Nelson

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA ADITIVA AO PROJETO QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

11.06.92

EMENDA - que se acrescente ao Artigo 5º o seguinte parágrafo:

" § 3º - Os imóveis recebidos pelo Município, de seus contribuintes, em pagamento de débitos de tributos municipais, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, que aeles dará a destinação que julgar conveniente , podendo inclusive levá-los a leilão, caso em que o produto da alienação desses imóveis constituirá receita do Fundo. "

Sala das sessões, 11 de junho de 1992.

Vereador Carlos Pimenta de Figueiredo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 1 DE Junho DE 1972.
PRESIDENTE

É legal - Constitucional
Sala
Considero meritória mas ilegal a presente emenda
Edmundo Nelson

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Saúde.
EM 1 DE Junho DE 1972.
PRESIDENTE

Somos pela ilegalidade da presente emenda, pois necessita de lei específica orçamentária e não autorização.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 2ª DISCURSSÃO POR
EM 10 DE Junho DE 1972.
PRESIDENTE